

Ao Sr.

Presidente da Comissão para Seleção de

EFPC - Estado de Goiás.

Assunto: Recurso administrativo

Processo de Seleção para contratação de EFPC nº 001/2022

FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 90.884.412/0001-24, com sede na rua dos Andradas, nº 702, na cidade de Porto Alegre/RS, endereço eletrônico prefeituras@familiaprevidencia.com.br, neste ato representada por seu Diretor Financeiro no exercício da Presidência, Bernardo Baggio, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no direito constitucional de petição (art. 5º, inc. XXXIV, a, CF/88) e nos termos do item 8.5 do edital, o art. 109, inc. I, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93, por analogia, dos autos do processo em epígrafe, requerendo que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, mantida a decisão, sejam as razões em anexo encaminhadas à autoridade superior.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA, AUTORIDADE SUPERIOR

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentar as razões recursais expira em 25/01/2023, considerando que o prazo em dias úteis, e conforme dispõe cronograma disponibilizado em edital, tem-se por tempestivo o presente de recurso.

II – DOS FATOS

O Estado de Goiás, abriu processo de seleção para contratação de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, para administrar plano de benefícios previdenciários complementares em favor dos servidores públicos.

No julgamento da fase de habilitação realizada pelo GT do RPC, deliberou que a pontuação auferida pela recorrente é de 130,40 pontos.

Apesar da recorrente apresentar toda a documentação para participar da seleção, entendemos que houve equívoco por parte da Comissão quanto à pontuação destinada a esta entidade participante.

Como será melhor esclarecido adiante, constatamos que houve erro de interpretação por esta Comissão, que ensejou na pontuação menor da recorrente.

III – DO MÉRITO

No item de nº 2.1 o qual trata a respeito da qualificação e experiência dos membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativos, cuja

comprovação deu-se por “mini currículos e/ou documentos oficiais”, a respeito do tempo de experiência, resta comprovada o tempo do **Diretor Presidente Rodrigo Sisnandes Pereira**, ser de **5 anos e 11 meses e não erroneamente como consta ser de 2 anos e 03 meses**, devendo este item sofrer alteração e a **Fundação auferir pontuação de 1,3 pontos**.

2) ADMINISTRAÇÃO	PONTUAÇÃO
	64,4

2.1) Qualificação e experiência dos membros Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal (comprovar com mini currículo e/ou documentos oficiais)				
Membro da Diretoria Executiva (Nome)	Cargo/Função	Tempo de Experiência como membro de Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo, de Administração ou Fiscal em Entidade de Previdência Complementar	PONTUAÇÃO	TOTAL
RODRIGO SISNANDES PEREIRA	DIRETOR - PRESIDENTE	2 ANOS E 03 MESES	1	1,0
BERNARDO BAGGIO	DIRETOR - FINANCEIRO	5 MESES	1	
MARCELO JACQUES PALUDO	DIRETOR DE PREVIDÊNCIA	5 MESES	1	
Pontuação média dos membros da Diretoria Executiva				

Tempo de Experiência	Pontuação	Observações
De 0 a 5 anos	1	O Diretor-Presidente foi nomeado e assinou o do termo de posse nº55/2017, por um período aproximado de 1 ano e 10 meses.
De 5 anos e um dia a 10 anos	2	O Diretor-Presidente foi nomeado e assinou o termo de posse nº32/2022, por um período aproximado de 4 anos, findando em 30/06/2026, portanto o tempo como Diretor-Presidente até a presente data são 5 meses.
De 10 anos e um dia a 15 anos	3	Diretor-Financeiro foi nomeado e assinou o termo de posse nº62/2022, por um período aproximado de 4 anos, findando em 30/06/2026, portanto o tempo como Diretor-Financeiro até a presente data são 5 meses,desconsiderando o Tempo constante na
De 15 anos e um dia ou mais	4	Declaração da Fundação CEEE, página 98 PDF, pois este tempo não foi exercido em Diretoria Executiva ou como Conselheiro.

Ora, se há comprovação dos respectivos períodos, mas o documento não é suficiente para atestá-lo por inteiro, deveria a Comissão se valer do dever de diligência, em busca da melhor proposta para a Administração.

Não há vedação quanto à diligência a inserção de documento complementar, como atas de posse da diretoria, por exemplo, a fim de complementar informação preexiste, qual seja, a posse do aludido Diretor Presidente e Membro do Conselho.

A referida documentação que confirmam suas posses, em que poderia ser complementada pela Comissão mediante simples diligência.

Nesse sentido, é preciso buscar a finalidade da seleção, privilegiar a praticidade e a celeridade dos certames, evitando o apego a formalismos desarrazoados que o prejudiquem.

Assim é que deve ser avaliada a possibilidade de as informações ausentes ou incompletas serem obtidas mediante diligência junto à fundação durante

a análise respectiva. Nesses casos, se a consulta confirma os requisitos do licitante naquele momento, a pontuação se impõe.

Nesse ponto, omitiu-se a Comissão, por equívoco ou erro leve, passível de resolução mediante autotutela, atribuindo à recorrente a pontuação originalmente não considerada.

Se ainda assim não esteja satisfeita com as comprovações apresentadas, não poderia a Comissão, por liberalidade e sem diligências adequadas para o esclarecimento e complementação dos documentos apresentados, desconsiderar a pontuação a ser atribuída à recorrente.

Em mais uma decisão, contribuindo com precedentes da própria Corte, o TCU deliberou em junho, no **Acórdão n° 1.211/2021 – Plenário**, que é **dever do agente público admitir a juntada de documentos que atestem a condição pré-existente à abertura da sessão pública**:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes [...] sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Da mesma forma, deixou esta entidade de pontuar, quanto ao item 3.4 qual refere-se as demonstrações contabéis, como se comprova, todos foram fielmente comprovadas, inclusive pela própria Comissão, contudo, por um descuido da mesma, não considerou pontuação correta, devendo haver a correção, **alterando a**

pontuação para 7,5.

3.4) Demonstrações Contábeis com parecer da auditoria independente dos últimos 5 últimos anos?		
	Resposta	PONTUAÇÃO
2017	Sim, aprovadas com ressalva, motivo de diligência e respondida pela entidade explicando os ajustes realizados em 2022.	0
2018	Sim, aprovadas com ressalva, motivo de diligência e respondida pela entidade explicando os ajustes realizados em 2022.	0
2019	Sim, aprovadas com ressalva, motivo de diligência e respondida pela entidade explicando os ajustes realizados em 2022.	0
2020	Sim, aprovadas com ressalva, motivo de diligência e respondida pela entidade explicando os ajustes realizados em 2022.	0
2021	Sim, aprovadas com ressalva, motivo de diligência e respondida pela entidade explicando os ajustes realizados em 2022.	0

Demonstrações Contábeis com parecer da auditoria independente	Pontuação	Observações
Aprovadas com ressalva	0	Comprovado no Relatório dos auditores independentes.

Aprovadas	1,5 por ano
-----------	-------------

Do exposto, os pontos ora questionados, merecem atenção e alteração, para que ocorra lisura no processo em tela. Sabe-se que a intenção do órgão é selecionar a melhor proposta dentro de um universo de proponentes com base na isonomia e critérios que avaliem, de forma clara, objetiva e técnica, as condições econômicas, atuariais e os benefícios para o plano de previdência complementar de seus servidores públicos.

III – DO PEDIDO

De todo o exposto, com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade como limites da discricionariedade da Administração Pública, REQUER que seja recebido o presente recurso e, no mérito, seja provido para o efeito de que seja **revisada a pontuação nos termos da fundamentação,**

Nestes termos, aguarda deferimento.
Porto Alegre/RS, 25 de janeiro de 2023.

FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
CNPJ: 90.884.412/0001-24
Rodrigo Sisnandes Pereira
CPF: 000.129.690-60

Fundação Família Previdência – Razão Social: Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE
CNPJ Nº: 90.884.412/0001-24 - Rua dos Andradas, 702, Centro Histórico, Porto Alegre - RS. CEP 90020-004
Fone: 51 3027 6651 - E-mail: prefeituras@familiaprevidencia.com.br

Recurso adm - ESTADO DE GOIAS .pdf

Documento número #fef879b6-96be-4d47-a581-9b3e3b2ace14

Hash do documento original (SHA256): 281d9cfa17621142ac1a1bee5d3aad6077c8f9f6c2e9e70a50c32186dadfd5e5

Assinaturas

 **RODRIGO SISNANDES PEREIRA**

CPF: 000.129.690-60

Assinou em 25 jan 2023 às 17:11:38

Log

- 25 jan 2023, 17:09:57 Operador com email alexial@famiaprevidencia.com.br na Conta b60a13f5-b576-472d-9cae-bc03d260540c criou este documento número fef879b6-96be-4d47-a581-9b3e3b2ace14. Data limite para assinatura do documento: 24 de fevereiro de 2023 (17:09). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 25 jan 2023, 17:09:59 Operador com email alexial@famiaprevidencia.com.br na Conta b60a13f5-b576-472d-9cae-bc03d260540c adicionou à Lista de Assinatura: rsisnandes@famiaprevidencia.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo RODRIGO SISNANDES PEREIRA e CPF 000.129.690-60.
- 25 jan 2023, 17:11:38 RODRIGO SISNANDES PEREIRA assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail rsisnandes@famiaprevidencia.com.br. CPF informado: 000.129.690-60. IP: 177.39.93.59. Componente de assinatura versão 1.438.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
- 25 jan 2023, 17:11:38 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número fef879b6-96be-4d47-a581-9b3e3b2ace14.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº fef879b6-96be-4d47-a581-9b3e3b2ace14, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.